

Sumário

Avisos De Editais, Retificações, Processo Seletivo, Recursos, Impugnações e Decisões	1
Extrato da Ata de Julgamento das.....	1
Propostas, Habilitação e Adjudicação.....	1
Adjudicação, Ratificação e Homologação	1
Extratos de Ata de Registro de Preços	1
Extrato de Contratos, Credenciamento, Cancelamento, Reequilíbrio e Termos Aditivos.....	1
Dispensa e Inexigibilidade de Licitação	1
Decretos, Portarias e Congêneres	1
Convênios, Resoluções e Intenção de Registro de Preço	23
Outros Atos.....	23

Avisos De Editais, Retificações, Processo Seletivo, Recursos, Impugnações e Decisões

Extrato da Ata de Julgamento das Propostas, Habilitação e Adjudicação

Adjudicação, Ratificação e Homologação

Extratos de Ata de Registro de Preços

Extrato de Contratos, Credenciamento, Cancelamento, Reequilíbrio e Termos Aditivos

Dispensa e Inexigibilidade de Licitação

Decretos, Portarias e Congêneres

RESOLUÇÃO Nº 22 DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Estima a Receita e Fixa a Despesa do CISAMAPI para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências. O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições legais que lhe confere a o contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução:

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estima a receita do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga – CISAMAPI para o exercício financeiro de 2025 no montante total de R\$ 29.408.916,73 (Vinte e nove milhões, quatrocentos e oito mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Fica o Presidente do CISAMAPI autorizado a:
I – A abrir Créditos Suplementares através de Decretos da Presidência até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do Orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução Orçamentária de 2025, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64;

II – A abrir Créditos Suplementares às dotações do Orçamento para o exercício de 2025, podendo, para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III – A abrir créditos suplementares às dotações do Orçamento para o exercício de 2024, podendo, para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior;

IV – Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

V – A abrir créditos suplementares às dotações do orçamento oriundas de créditos especiais, que se fizerem insuficientes, durante a execução orçamentária de 2025, podendo, para tanto, utilizar-se do limite previsto no inciso I deste artigo.

Art. 3º Em atendimento a determinação contida no §4º do art. 8º da Lei nº 11.107/2005 deverão os Municípios Consorciados ao CISAMAPI promover a consolidação nas respectivas propostas orçamentárias do exercício de 2025 das despesas com o CISAMAPI conforme as dotações orçamentárias próprias e valores aprovados nesta Resolução para cada Município.

Art. 4º Acompanha esta Resolução os quadros demonstrativos de receita e despesa constantes do anexo.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES

Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 23 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre autorização para realização de alterações orçamentárias que especifica.

Faço saber que a Assembleia Geral do CISAMAPI aprovou e eu promovo a expedição da seguinte resolução:

Art. 1º As alterações nos créditos iniciais do orçamento anual do CISAMAPI, para o exercício de 2025, poderão ser realizadas mediante créditos adicionais ou realocações orçamentárias.

Art. 2º Para os fins dessa resolução, considera-se:

I – Créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 40 da Lei 4.320, de 1964;

II – Realocações orçamentárias: alterações orçamentárias, sem suplementação ou adição de recursos, motivadas por reformas administrativas, reprogramações de ações governamentais e repriorização de gastos, consubstanciadas em remanejamentos, transposições ou transferências, excepcionalmente adotadas, conforme previsto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

III – Remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reestruturação administrativa autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão do Consórcio e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa.

IV – Transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte.

V – Transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria

econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

§1º A alteração orçamentária que não se enquadre no conceito de realocação orçamentária e suas espécies definidas nos incisos II a V deste artigo, será classificada como crédito adicional.

§2º Nos casos em que o orçamento do Consórcio realizar o detalhamento até a modalidade de aplicação, a modificação apenas do elemento de despesa não configurará crédito adicional ou realocação, devendo ser considerada alteração gerencial.

§4º A alocação dos créditos no orçamento anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento, conforme previsto no art. 7º da Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em observância ao art. 51 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 3º Ficam autorizadas:

I - As alterações orçamentárias na execução orçamentária de 2025 de remanejamento, transposição, transferência na forma disposta neste Capítulo desta Resolução, sem prejuízo da aplicação das autorizações contidas na resolução que aprovou as diretrizes orçamentárias e a resolução que aprovou o orçamento do consórcio, ambas do exercício de 2025.

II – As alterações e/ou inclusão de fontes de destinação de recursos nas dotações orçamentárias;

III – As realocações de recursos financeiros entre serviços sob a gestão do Consórcio desde que seja previamente formalizada a alteração no contrato ou ato que autorizou a execução orçamentária delegada e/ou gestão associada de serviços de competência do Ente público delegante.

Art. 4º O Consórcio deverá disponibilizar em seu portal de transparência, as resoluções contendo as diretrizes, o orçamento e as autorizações de alteração orçamentária, além dos decretos de abertura e/ou alteração orçamentária.

Art. 5º A realização das disposições contidas nesta Resolução deverão observar, em qualquer caso, as normas de caráter orçamentário e financeiro previstas no art. 167 da Constituição da República de 1988, nas disposições contidas na Lei nº 4.320/1965, nas normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ponte Nova, 05 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 24 DE 09 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária de 2025 e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Geral do CISAMAPI aprovou e eu promovo a expedição da seguinte resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 11.107/2005 e contrato do consórcio público do CISAMAPI as diretrizes orçamentárias para elaboração da proposta orçamentária do consórcio para o exercício de 2025, compreendendo:

- I – As prioridades e metas do consórcio;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do consórcio e suas alterações;
- IV – As disposições para transferências voluntárias e auxílios;
- V – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a dívida pública do consórcio; e
- VII - As disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta resolução, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS, ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º Constituem prioridades e metas do consórcio a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2025, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição da República, as quais terão precedência na alocação de recursos da resolução que aprovar a proposta orçamentária para 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º Para efeito desta resolução, entende-se por:

- I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º As categorias de programação de que trata esta resolução serão identificadas no projeto de resolução de aprovação da proposta orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV – programa;
- V - ação, atividade, projeto e operação especial;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - aplicação programada de recursos e origem das fontes de recursos.

Parágrafo único. Os grupos de despesa serão organizados segundo as categorias abaixo:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;
- VI – Amortização da dívida; e,
- VII – Reserva de contingência.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação do Consórcio e deverá ser encaminhado aos Entes consorciados para fins de consolidação na proposta orçamentária do Município.

Art. 6º A resolução de aprovação da proposta orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – A concessão de contribuições e de subvenções sociais e econômicas;

II – Ao pagamento de precatórios e requisições de pagamento de pequeno valor expedidas pelo Poder Judiciário, e,

III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de resolução de proposta orçamentária do consórcio será constituído de:

I – Texto da resolução;

II – Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta resolução;

§1º O anexo a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – Resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

II – Resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

III – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo órgão, por grupo de despesa;

IV – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

§2º A proposta orçamentária de 2025 contemplará autorização ao Presidente do Consórcio para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

§3º A autorização a que se refere o §2º deverá observar limites distintos de abertura entre as diversas fontes previstas nos incisos I a IV do §1º do art. 43 da Lei nº 4320/1964, especialmente quanto a apuração de superavit financeiro e/ou excesso de arrecadação.

§4º A proposta orçamentária do exercício de 2025 somente será compatibilizada com o plano anual de contratações anual previsto no inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, caso o referido plano já tenha sido elaborado para o exercício de 2025 no ato de elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º O consórcio encaminhará ao Poder Executivo dos Entes consorciados, até 19 de agosto de 2024, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação no projeto de lei orçamentária dos Municípios consorciados para o exercício de 2025.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da proposta orçamentária para 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o

amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta resolução, a alocação dos recursos na proposta orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas.

§1º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

§2º A programação dos investimentos para o exercício do ano 2025, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios e outros ajustes de transferências voluntárias específicas.

§3º As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União, do Estado e dos Municípios consorciados poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos na proposta orçamentária anual do consórcio.

§4º Poderão ser destinados, conforme o caso, recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para pagamento de parcela, amortização, juros e outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação, na hipótese de existência de operação de crédito contratada.

§5º Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a empregado do consórcio por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos próprios provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, pelo Órgão ou pela Entidade a que pertence o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 12 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta resolução, a proposta orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101 de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 13 Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com sindicatos, clubes e associações de empregados públicos ou quaisquer outras entidades congêneres de empregados públicos.

Art. 14 Somente poderão ser incluídas na proposta orçamentária dotações relativas às operações de crédito correspondente ao montante da despesa de capital.

Art. 15 É vedada a inclusão, na proposta orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham, de forma não cumulativa, a uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, na área de saúde;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – Sejam declaradas de utilidade pública no âmbito Municipal;

V - Se enquadrem nas hipóteses de parceria reguladas pela lei nº 13.019/2014;

§1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º A concessão das subvenções deverá ainda, conforme a hipótese de concessão, observar as normas estabelecidas na Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 16 É vedada a inclusão de dotações, na proposta orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades de

direito privado, ressalvadas as sem fins lucrativos da área de saúde ou aquelas constituídas na forma de associações microrregionais, estaduais e nacionais formada por Entes públicos.

Art. 17 O consórcio poderá realizar custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Dotação orçamentária prévia e com saldo suficiente para a cobertura dos gastos;

II - Formalização de termo de convênio acompanhado do respectivo plano de trabalho;

III - Justificativa do interesse público na formalização do convênio.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo é realizada nos termos e para os fins do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 A proposta orçamentária deverá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura do consórcio, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público ou ainda aquelas estabelecidas em resolução específica.

Art. 19 Os projetos de resolução relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na proposta orçamentária anual.

§1º Os decretos de abertura de créditos suplementares, que tenham por fundamento autorização na proposta orçamentária

anual, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa.

§2º Cada projeto de resolução deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§3º A Presidência do Consórcio, por ato próprio ou mediante delegação, poderá realizar a repriorização, total ou parcial, das dotações aprovadas na proposta orçamentária de 2025 e créditos adicionais, nas seguintes hipóteses:

I - Remanejamento de recursos de um órgão para outro órgão;

II - Transposição através da realocação no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão.

III - Transferência através da realocação de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo Órgão e do mesmo programa de trabalho.

§4º Fica autorizada a realização de alteração de fontes de recursos discriminados na proposta orçamentária para execução de determinado elemento de despesa, que será efetivada mediante decreto expedido pela Presidência do Consórcio e não constituirá abertura de crédito adicional, nem tão pouco caracterizará a repriorização prevista no §4º deste artigo.

§5º A criação de fonte de recurso, desde que não importe na criação de novos programa e/ou ações, fica autorizada mediante expedição de Decreto específico.

§6º A criação de elemento de despesa, desde que não incorra na criação de novos programas e/ou ações, será realizada por meio de crédito suplementar, aberto por Decreto expedido pela Presidência do Consórcio.

§7º As categorias de programação, aprovadas na proposta orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§8º Poderá ser realizado o remanejamento de recursos orçamentários sem acréscimo da despesa autorizada no mesmo Grupo de Despesa e mesmo projeto/atividade, através de decreto expedido pela Presidência do consórcio.

§9º A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante Decreto expedido pela Presidência do Consórcio.

Art. 20 A proposta orçamentária de 2025 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – Certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II- Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO CONSÓRCIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21 O consórcio fará publicar até 29 de novembro de 2024, a tabela de empregos integrantes do quadro geral de pessoal civil e dos programas do consórcio.

Art. 22. O valor correspondente ao reajuste geral de pessoal constará de previsão orçamentária específica.

Art. 23. No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, somente poderão ser admitidos empregados públicos ao consórcio em caráter permanente se:

I – existirem empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

Art. 24 Ficam autorizadas a realização de concurso público, processo seletivo simplificado, designação pública de pessoal, concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, adequação de vencimentos de empregos e funções públicas para atendimento de piso salariais fixados nacionalmente por lei federal vinculada ao serviço público e que, cumulativamente, atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 128/2022, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República. Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2025 ou acrescidos por créditos adicionais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA

Art. 25 Poderão ser inscritas em dívida flutuante as despesas efetivamente realizadas bem como as não processadas que venham a ser realizadas no exercício seguinte.

§1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§2º Os saldos de dotações referentes às despesas não processadas que não terão sua efetiva realização no exercício seguinte deverão ser anulados.

§3º Havendo interesse do consórcio, as despesas mencionadas no parágrafo anterior poderão ser empenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício seguinte, observada a mesma classificação orçamentária.

§4º O órgão de contabilidade deverá proceder a anulação dos saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

Art. 26 Considera-se contraída a obrigação:

I - No momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere na hipótese de obrigação de origem contratual;

II - Relativas à pessoal:

a) no primeiro dia útil do exercício relativo aos empregados públicos e aos servidores efetivos cedidos com ônus ao consórcio;

b) no ato da nomeação para os servidores ocupantes de emprego em comissão;

c) na data da formalização do contrato na hipótese de pessoal temporário;

§1º No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção do consórcio, considera-

se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§2º Os encargos previdenciários e demais encargos remuneratórios tais como férias, abono de férias, décimo terceiro salários e demais vantagens vinculadas à remuneração deverão observar os mesmos critérios indicados no inciso II do caput deste artigo.

§3º Na apuração das despesas contraídas deverão ser consideradas como processadas e não processadas individualizadas pela respectiva fonte de recurso.

Art. 27 Observada a legislação vigente, o consórcio poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Parágrafo único. As operações de crédito deverão ser autorizadas por resolução específica e constar do Orçamento Anual para 2025.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 28 Não será aprovado projeto de resolução que implique em aumento das despesas orçamentárias ou diminuição da receita, sem que estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro definidas no art. 16 da Lei Complementar 101/00 e da indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de resolução dispostos sobre autorização de abertura para créditos adicionais, modalidade suplementar e/ou especial ou ainda para os projetos que não gerem impacto financeiro e orçamentário no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes.

Art. 29 Os riscos fiscais, a serem estabelecidos em resolução específica, mesmo depois de aprovados poderão ser revistos mediante ato expedido pela Presidência do Consórcio desde que demonstrada a metodologia de cálculo que motivou a sua alteração.

Art. 30 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na proposta orçamentária.

Art. 31 Os projetos de resolução de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento a Assembleia Geral a data de 20 de dezembro de 2024.

Art. 32 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 33 Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e

serviços, o limite estabelecido no artigo 75, *caput*, incisos I e II e §2º da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Art. 34 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 09 de agosto de 2024.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº25 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional que específica e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Geral do CISAMAPI aprovou e eu promovo a expedição da seguinte resolução:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito adicional, modalidade especial no orçamento do CISAMAPI, referente ao exercício financeiro de 2024, no valor total de **R\$ 598.128,00** (Quinhentos e noventa e oito mil, cento e vinte e oito reais), conforme discriminação abaixo:

UBV Veicular para controle do Aedes Aegypti

01.18.01.10.305.0016.2057.3.3.90.39.00 - Outros
Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso - 1.621
Valor Total= R\$ 340.000,00

Manutenção Vacimóvel

01.06.01.10.305.0011.2053.3.1.90.04.00 - Contratação por prazo determinado
01.06.01.10.305.0011.2053.3.1.90.13.00 - Obrigações patronais
01.06.01.10.305.0011.2053.3.1.90.16.00 - Outras despesas variáveis pessoal civil
01.06.01.10.305.0011.2053.3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais
01.06.01.10.305.0011.2053.3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.33.00 - Passagens e despesas com locomoção
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.36.00 - Outros serviços de terceiros pessoa física
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.30.00 - Material de consumo

01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros pessoa jurídica
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.40.00 - Outros Serviços de tecnologia da informação
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.46.00 - Auxílio Alimentação
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.47.00 - Obrigações Tributárias e Contributivas
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.49.00 - Auxílio Transporte
01.06.01.10.305.0011.2053.3.3.90.93.00 - Indenizações e Restituições
01.06.01.10.305.0011.2053.4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente
Fonte de Recurso - 1.500
Valor Total= R\$ 258.128,00

Art. 2º A classificação por fonte ou destinação de recursos do crédito adicional autorizado nesta resolução será correspondente à respectiva fonte ou destinação de recursos no orçamento do Município de origem, devendo constar do decreto que promover a abertura do crédito adicional e no respectivo contrato de programa que promover a delegação da gestão associada de serviços públicos vinculadas às rubricas orçamentárias indicadas no art. 1º.

Art. 3º Para acobertar a abertura do crédito adicional, modalidade especial, constante do artigo 1º desta Lei serão utilizados os recursos previstos no art. 43, §1º, incisos I, II e III e §3º, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º Fica a Presidência do CISAMAPI autorizada a suplementar o crédito especial previsto nesta resolução até o limite de suplementação constante da resolução orçamentária anual aprovada pela Resolução nº 12 de 11 de agosto de 2023.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 26 DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a retenção do imposto de renda retido na fonte e sua repartição nos termos do art. 158, *caput*, inciso I da Constituição da República de 1988 e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere ao contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução:

Art. 1º A presente resolução dispõe sobre os critérios de retenção, repartição do imposto de renda retido na fonte no âmbito do CISAMAPI e respectivo repasse ao consórcio através de contrato de rateio.

Art. 2º A retenção do imposto de renda na fonte a ser promovida pelo CISAMAPI observará as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1.234 de 11 de janeiro de 2012, Instrução Normativa nº 2.145 de 26 de junho de 2023 e demais alterações, expedidas pela Receita Federal do Brasil e, de forma complementar, as instruções normativas e demais regulamentos expedidos pelo CISAMAPI.

Art. 3º A retenção do imposto de renda na fonte a que se refere esta Resolução compreende todos os pagamentos efetuados pelo CISAMAPI no âmbito da execução de contrato de rateio ou contrato de programa firmado com os Municípios e que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

- I – Estejam compreendidos na execução da gestão associada de serviços públicos no âmbito das finalidades e objetivos do CISAMAPI;
- II – Decorram de pagamento oriundo de contrato de programa ou de contrato de rateio;
- III – Tenham por objeto o pagamento de bens de consumo, bens duráveis, execução de obras ou prestação de serviços;
- IV – Observe a tabela de retenção constante do Anexo I da Instrução Normativa Receita Federal nº 1.234/2012.

Art. 4º A repartição da receita do imposto de renda na fonte observará o disposto no art. 158, *caput*, inciso I da Constituição da República desde que atendidos integralmente os requisitos constantes do art. 3º.

§1º O produto da receita do imposto de renda na fonte será destinado ao CISAMAPI mediante previsão em contrato de rateio, observadas as formalidades de contabilização da receita da retenção e respectiva despesa decorrente da transferência do IRRF ao consórcio.

§2º O repasse do IRRF será efetivado em conformidade com a cláusula 41ª, *caput*, inciso XIV da consolidação do contrato de consórcio do CISAMAPI e, ainda pelo disposto na consulta expedida pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 1.058.877.

§3º Na hipótese em que não for possível ao CISAMAPI estabelecer o titular destinatário da repartição de receita a que se refere o *caput* ou na hipótese de que o pagamento se referir a mais de um Ente consorciado, a

repartição será feita de forma igualitária entre os Entes consorciados que sejam titulares ou destinatários do bem, obra ou serviço pago.

§4º O IRRF decorrente da folha de pagamento dos empregados do CISAMAPI observará o critério de repartição igualitária entre os Entes consorciados que tenham realizado transferência financeira mediante contrato de rateio e/ou programa para efetivação o pagamento.

Art. 5º Nos termos da solução de consulta COSIT nº 259 de 26 de maio de 2017, é assegurado ao CISAMAPI, na condição de associação pública de natureza autárquica, a imunidade recíproca de impostos a que se refere o §2º do art. 150 da Constituição Federal sendo defeso a qualquer Ente público, consorciado ou não, promover retenção de imposto de renda na fonte incidente sobre pagamento realizado a qualquer título em favor do Consórcio CISAMAPI.

Art. 6º As retenções não enquadradas nos requisitos cumulativos do art. 3º desta Resolução observarão as normas específicas do CISAMAPI por meio de ato próprio a ser expedido de forma conjunta pela Secretaria Executiva e Diretoria de Contabilidade.

Art. 7º Os valores apurados pelo CISAMAPI, enquadrados no art. 3º desta Resolução, decorrentes de retenções pendentes de repartição deverão observar as disposições desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 27 DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o estabelecimento de riscos fiscais para o exercício de 2025.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere ao contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes riscos fiscais para o exercício de 2025:

- I - Assunção de Passivos;
- II - Demandas Judiciais;

- III - Despesas orçadas a menor no orçamento corrente;
- IV - Discrepância de projeções;
- V - Dívidas em processo de reconhecimento;
- VI - Frustração de arrecadação;
- VII - Inadimplência de municípios contrato programa;
- VIII - Inadimplência de municípios contrato rateio;
- IX - Inadimplência de terceiros decorrentes de obrigações junto ao Consórcio;
- X - Outros passivos contingentes;
- XI - Outros riscos fiscais;
- XII - Outros riscos fiscais não efetivação receita contratos programas;
- XIII - Outros riscos fiscais não efetivação receita convênios;
- XIV - Pagamento rescisões empregados públicos consórcio;
- XV - Restituição de tributos a maior.

Art. 2º Os riscos fiscais indicados no art. 1º observarão os valores e respectivas providências a serem adotadas constantes do Anexo Único desta resolução.
Parágrafo único. Ao longo da execução orçamentária do exercício, os valores constantes do Anexo Único poderão ser revistos mediante ato administrativo devidamente motivado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente CISAMAPI

ANEXO ÚNICO

Descrição	Valor	Providências a serem adotadas
Assunção de Passivos	R\$ 0,00	Utilização de reserva de contingência e/ou abertura de crédito adicional conforme art. 43, §1º Lei 432/1964
Demandas Judiciais	R\$ 20.318,59	Utilização de reserva de contingência
Despesas orçadas a menor no orçamento corrente	R\$ 0,00	Abertura crédito adicional conforme art. 43, §1º Lei 4320/1964

Discrepância de projeções	R\$ 0,00	Abertura crédito adicional conforme art. 43, §1º Lei 4320/1964
Dívidas em processo de reconhecimento	R\$ 0,00	Utilização de reserva de contingência
Frustração de arrecadação	R\$ 0,00	Reavaliação da execução orçamentária com possível contingenciamento orçamento
Inadimplência de municípios contrato programa	R\$ 25.000,00	Cobrança judicial ressarcimento consórcio
Inadimplência de municípios contrato rateio	R\$ 0,00	Utilização fundo de contingências e cobrança judicial ressarcimento consórcio
Inadimplência de terceiros decorrentes de obrigações junto ao Consórcio	R\$ 281.932,41	Cobrança judicial para ressarcimento ao consórcio
Outros passivos contingentes	R\$ 0,00	Utilização de reserva de contingência
Outros riscos fiscais	R\$ 0,00	Abertura crédito adicional conforme art. 43, §1º Lei 4320/1964
Outros riscos fiscais não efetivação receita contratos programas	R\$ 0,00	Não execução projetos e/ou contingenciamento orçamento
Outros riscos fiscais não efetivação receita convênios	R\$ 0,00	Não execução projetos e/ou contingenciamento orçamento

Pagamento rescisões empregados públicos consórcio	R\$ 0,00	Estabelecimento de provisão de verbas trabalhista
Restituição de tributos a maior	R\$ 0,00	Utilização de reserva de contingência

RESOLUÇÃO Nº 28 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a fixação de critérios para a realização de transferências financeiras dos Entes consorciados na cobertura das despesas que específica, e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI, no exercício das atribuições legais que lhe confere o contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI, e de acordo com o disposto Na cláusula 13ª, *caput*, inciso VI, alínea “d” da consolidação de contrato de consórcio do CISAMAPI, e em cumprimento a deliberação da Assembleia Geral, faz expedir a presente resolução:

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a fixação de parâmetros de cálculos e/ou valores referentes às:

I – Transferências de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização dos Municípios consorciados para execução de ações e serviços públicos de saúde de responsabilidade ou competência exclusiva do delegante;

II – Tarifas e outros preços públicos decorrentes da prestação de serviço público por meio de gestão associada nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 11.107/2005 c/c o art. 30, §1º do Decreto nº 6.017/2007.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo do rateio previsto no art. 8º será estabelecido anualmente pela Assembleia Geral no ato de discussão e aprovação do orçamento anual do CISAMAPI.

CAPÍTULO II DELEGAÇÕES

Art. 2º No âmbito da gestão associada de ações e serviços públicos de saúde são estabelecidas transferências para o atendimento das seguintes delegações:

I – Participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e credenciamento de prestadores de serviços de saúde;

II – Realização de remoções por intermédio de UTI móvel;

III – Adoção de tabela diferenciada para remuneração de serviços de plantão hospitalar de atendimento médico de urgências e emergências e partos;

IV – Transporte eletivo em saúde;

V – Realização de procedimentos de licitação e/ou procedimentos auxiliares de licitações e/ou contratações diretas;

VI – Realização de programas, projetos e serviços estabelecidos através de políticas públicas da União, do Estado de Minas Gerais e dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO III TRANSFERÊNCIAS

Art. 3º A realização de transferência decorrente de delegação/descentralização será efetivada mediante contrato de programa, observada a prévia transferência de recursos financeiros como condição para a execução do objeto da delegação.

Parágrafo único. A liquidação da despesa vinculada à transferência observará:

I – No Município consorciado: a liquidação ocorrerá com a transferência financeira para o consórcio, em conformidade com o cronograma previsto no contrato de programa firmado;

II – No Consórcio público: a liquidação ocorrerá com a comprovação da efetiva entrega e/ou prestação dos bens/insumos/serviços contratados com os recursos transferidos e respectivos documentos fiscais ou documentos de despesas vinculados à contratação e por meio dos quais será efetivada a conformidade das condições contratuais estabelecidas.

Seção I Transferência Decorrente de Delegação

Art. 4º A transferência financeira decorrente de delegação/descentralização será efetivada:

I – No Município mediante contabilização na modalidade de aplicação “72 – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

II – No Consórcio mediante contabilização das despesas objeto da delegação na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas”.

Seção II Transferência Decorrente de Rateio

Art. 5º A transferência financeira decorrente de rateio será efetivada:

I – No Município mediante contabilização na modalidade de aplicação “71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio”.

II – No Consórcio mediante contabilização das despesas objeto da delegação na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas”.

III – Deverá observar a consolidação da execução orçamentária dos recursos transferidos conforme estabelecido na Portaria STN nº 274/2016.

CAPÍTULO IV CRITÉRIOS DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Participação Complementar e Realização de Remoções

Art. 6º A participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde prevista no inciso I e a realização de remoções por intermédio de UTI móvel prevista no inciso II, ambos do art. 2º desta resolução, observarão os seguintes parâmetros:

I – Competirá ao CISAMAPI a realização da fase preparatória do procedimento de licitação ou procedimento auxiliar de licitação ou contratação direta, incluída a delegação da atribuição do CISAMAPI promover a elaboração do orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação mediante adoção dos critérios e requisitos constantes do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

II - A estimativa da despesa a que se refere o inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 será referenciada no processo administrativo de delegação promovido pelo Município através da indicação do valor financeiro estimado e respectivo crédito orçamentário do Município, em cumprimento ao disposto no art. 167, *caput*, incisos I e II da Constituição Federal de 1988 e, de forma complementar, deverá indicar de forma expressa que o CISAMAPI, em razão da delegação, deverá observar as disposições constantes do inciso I deste artigo;

III - A execução do objeto da delegação será efetivada mediante a demanda do Município consorciado que deverá promover:

a) o agendamento das ações e serviços de saúde junto ao CISAMAPI em sistema eletrônico na hipótese do inciso I do art. 2º;

b) solicitação direta ao fornecedor contratado pelo CISAMAPI na hipótese do inciso II do art. 2º, com posterior comunicação ao Consórcio para fins de controle, liquidação e pagamento da despesa;

IV - Os valores previstos no inciso I serão estabelecidos exclusivamente de forma unitária e deverão ser vinculados à demanda efetivamente realizada, considerando a soma dos procedimentos de saúde ou de remoções realizadas em determinado período de apuração indicado no contrato de programa, vedada a adoção de valores fixos independentemente do número de procedimentos ou remoções, conforme o caso.

V - Deverá ser observada a divulgação em site mantido pelo CISAMAPI de procedimentos, ações e serviços de saúde contratualizados pelo CISAMAPI com a respectiva indicação do valor unitário, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Art. 7º Ficam aprovados os valores constantes dos Anexos I, II e III desta resolução referente aos custos unitários das hipóteses de delegação dos incisos I e II do art. 2º desta Resolução.

§1º Os anexos indicados no *caput* deste artigo poderão ser complementados por novos itens constantes de ato conjunto expedido pela Diretoria Administrativa e Assistencial e a Diretoria da Central de Compras, observadas as disposições do art. 6º.

§2º A complementação prevista no §1º deste artigo poderá ser promovida de ofício pelos titulares das Diretorias mencionadas ou ainda mediante solicitação formal do Conselho de Secretários do CISAMAPI.

§3º Além dos valores previstos no *caput* deste artigo, deverá o Município consorciado pagar valor adicional mensal, pelo prazo mínimo de doze meses, calculado na proporção de cinquenta por cento do valor constante do Anexo V,

dispensado este pagamento adicional se o Município consorciado for signatário de contrato de programa envolvendo os serviços da central de compras.

Seção II

Complementação de Tabela Diferenciada

Art. 8º O valor de complementação de tabela diferenciada, previsto no inciso III do art. 2º desta resolução, será em montante unitário por atendimento realizado, observadas as disposições específicas da contratualização quanto a forma de apuração e eventual glosa de valores por parte do CISAMAPI e dos Municípios consorciados atendidos, observados os seguintes valores:

I – R\$ 494,56 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos) na hipótese de emergências e/ou urgências que decorram a realização de procedimento de partos.

II – R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos) para as demais hipóteses de emergências e/ou urgências não englobada no inciso I.

Seção III

Transporte Eletivo em Saúde

Art. 9º O transporte eletivo em saúde, previsto no inciso IV do art. 2º,

será apurado mediante estimativa de quilometragem mensal a ser percorrida e a composição de custos da quilometragem mensal.

§1º A valor de apuração do quilômetro percorrido pelos veículos de transporte eletivo em saúde observará custos com a seguinte composição mínima:

I – Combustível;

II – Manutenção preventiva;

III – Manutenção corretiva;

IV – Capital investido por ano e depreciação do veículo;

V – Seguros;

VI – Licenciamento;

§2º Ficam mantidos os valores correntes dos contratos de programa, conforme Anexo IV desta resolução, até que seja expedido novo ato considerando a apuração conforme o disposto no *caput* e §1º deste artigo.

§3º Os valores referentes a manutenção preventiva e corretiva deverão ser elaborados considerando os custos normais de manutenção conforme orientação do fabricante do veículo e, ainda, uma provisão financeira imobilizada por veículo a ser utilizada exclusivamente em manutenções corretivas não programadas, mediante ato a ser expedido de forma conjunta Secretaria Executiva e Diretoria Administrativa e Assistencial do CISAMAPI.

Seção IV

Central de Compras

Art. 10 A realização de procedimentos de licitação e/ou procedimentos auxiliares de licitações e/ou contratações diretas por intermédio da Central de Compras, previsto no inciso V do art. 2º, importará na obrigação de pagamento mensal, mediante formalização de contrato de programa, com vigência mínima de 12 (doze) meses, do preço público constante do Anexo V desta Resolução.

Seção V

Programas, Projetos e Serviços de Políticas Públicas

Art. 11 Na hipótese do inciso VI do art. 2º deverá ser observada a composição de custos e respectivo financiamento constante da Resolução que instituir e/ou regulamentar a participação do Consórcio e dos consorciados em programas, projetos e serviços estabelecidos através de políticas públicas da União, do Estado de Minas Gerais e dos Municípios consorciados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 12 Os valores constantes dos arts. 7º, 8º e 10 poderão ser alterados mediante ato expedido de forma conjunta pela Secretaria Executiva e Diretoria Administrativa e Assistencial do CISAMAPI visando a cobertura de custos decorrente do reajustamento anual das despesas mediante aplicação do IPCA acumulado no período e, ainda, visando acobertar custos necessários a eventual reequilíbrio econômico e financeiro decorrente da execução da delegação.

Parágrafo único. O custo do transporte eletivo em saúde deverá ser estabelecido em ato próprio conforme parâmetros estabelecidos no art. 9º, *caput* e §1º, observado o disposto nos §§2º e 3º do mesmo artigo.

Art. 13 Todos os contratos de programa e/ou de rateio formalizados e vigentes e, ainda, aqueles que se encontram em processo de formalização, deverão ser analisados para fins de eventual adequação às normas estabelecidas por esta Resolução, devendo o processo de análise ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Resolução.

Parágrafo único. Os valores constantes do Anexo V observarão vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, mantidos os valores atuais em referência à integralidade da execução no exercício de 2024.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES

Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

MCASP, 10ª edição, páginas 84, 121, 123 e 125.

Disponível em
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458

Portaria MS/GM nº 2.567/2016 disponível em
https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt2567_25_11_2016.html

Portaria MS/GM nº 1606/2011 disponível em
https://bvms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2001/prt1606_11_09_2001.html

Art. 181, *caput* e parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 19 do Decreto nº 6017/2007

RESOLUÇÃO Nº 29 DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Consórcio CISAMAPI, do Projeto Vacimóvel, instituído pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere a cláusula 20ª, §1º, inciso IX do contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI e, considerando:

O disposto na Resolução SES/MG nº 8.914 de 25 de julho de 2023;

A Deliberação da Assembleia Geral, de 04 de março de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a regulamentação da execução do Projeto Vacimóvel no âmbito do Consórcio CISAMAPI

Art. 2º Na execução do Projeto Vacimóvel deverão ser observadas as normas constantes desta resolução e também dos seguintes atos normativos:

I – Lei nº 8080/1990;

II – Lei nº 14.133/2021;

III – Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.302/2023

IV – Resolução SES/MG nº 8.914/2023.

Art. 3º O Projeto Vacimóvel tem por finalidade a realização de ações de vacinação extramuros a ser implementado como política no âmbito do SUS-MG.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais promoverá o financiamento do Projeto Vacimóvel no valor total de R\$ 2.045.000,00 (dois milhões e quarenta e cinco mil reais) correspondentes:

I – Ao atendimento de 21 (vinte e um) municípios, não incluídos os Municípios de Ponte Nova e Mariana, contemplados com recursos específicos;

II – Previsão de cinco veículos para atendimento dos Municípios consorciados, observado o disposto no inciso anterior.

§1º Competirá ao Município consorciado participante, no âmbito do Projeto Vacimóvel, em cumprimento ao disposto no art. 36 da Lei nº 8.080/1990, promover o financiamento de ações complementares envolvendo o custeio do deslocamento do veículo no atendimento do projeto.

§2º A complementação será realizada considerando o efetivo quantitativo de quilômetros do deslocamento no território do Município e o rateio dos custos de recursos humanos vinculados ao veículo e aos respectivos Municípios destinatários do compartilhamento do veículo.

§3º Os valores da complementação do Vacimóvel serão objeto de estabelecimento em ato próprio do CISAMAPI que deverá constar da contratualização a ser firmada entre o CISAMAPI e o Município participante.

Art. 5º O CISAMAPI deverá promover a expedição de ato próprio, por intermédio do Conselho de Secretários, visando a distribuição do veículo por sedes e os respectivos Municípios que serão destinatários do veículo através de compartilhamento.

§1º O compartilhamento observará as especificidades do território de cada Município participante, a demanda de deslocamento, a disponibilidade do Vacimóvel e, ainda, a mobilidade do veículo face a trafegabilidade e manutenção das vias municipais.

§2º Eventual participação de Município não consorciado ao CISAMAPI deverá ser precedida de formalização de convênio cooperação, ficando desde já, através da presente Resolução, autorizado o CISAMAPI a formalizar o referido instrumento para as finalidades constantes desta Resolução.

Art. 6º - São competências do Consórcio CISAMAPI:

I – Promover a gestão associada de execução do Projeto Vacimóvel no âmbito dos Municípios consorciados ao CISAMAPI mediante prévia e formal delegação dos Municípios participantes ao programa;

II – Promover a contratação e a gestão de recursos humanos (empregados públicos na função de motorista e/ou terceiro contratado para tal finalidade através da lei nº 14.133/2021) para realizar o deslocamento do veículo do Vacimóvel, nos termos dos atos legais e normativos constantes do art. 2º desta Resolução;

Parágrafo único. A gestão associada dos serviços públicos a que se refere o *caput* e incisos deste artigo está condicionada à prévia formalização de contrato de programa entre os Municípios consorciado participante e o CISAMAPI, no qual exista a previsão formal da delegação das atribuições e o custeio do programa, na forma indicada no art. 4º desta Resolução.

Art. 7º São competências do Município consorciado participante:

I – Aprovar junto ao Conselho Municipal de Saúde a participação do Município no programa em relação as ações que eventualmente sejam custeadas com recursos do consorciado;

II – Promover o processo administrativo de delegação da gestão associada a que se refere o art. 6º;

III – Promover eventual financiamento complementar para a execução do programa.

Art. 8º No âmbito da gestão associada a que se refere o art. 6º, poderá o CISAMAPI promover a sua execução:

I - De forma direta por intermédio de empregados públicos vinculados ao programa desta Resolução;

II – De forma indireta por intermédio de formalização de procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de execução direta, fica a Presidência e Secretaria Executiva do CISAMAPI autorizados a promover a contratação de pessoal das áreas administrativa, técnica e assistencial necessários a execução do programa, observado o disposto no art. 4º.

Art. 9º A execução do disposto nesta Resolução será custeado integralmente com recursos financeiros previstos no art. 4º, sendo que a execução orçamentária observará respectiva previsão constante do orçamento do Consórcio e dos Municípios consorciados participantes, incluídos eventuais créditos adicionais.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 30 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre o transporte eletivo em saúde no âmbito do CISAMAPI e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere a cláusula 20ª, §1º, inciso IX do contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI faz expedir a presente resolução:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o sistema regional de transporte eletivo em saúde de pessoas no âmbito do CISAMAPI.

Art. 2º Na execução do transporte eletivo em saúde deverão ser observadas as normas constantes deste regulamento e também dos seguintes atos normativos:

I – Portaria GM/MS nº 2.563/2017;

II – Deliberação CIB-SUS/MG nº 3.983/2022;

III - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.001/2022;

IV - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.034/2022;

V – Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.165/2023;

VI - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.196/2023;

VII - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.277/2023;

IX - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.386/2023;

X - Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.468/2023;

XI – Deliberação CIB-SUS/MG Nº 4.751/2024;

Seção I Finalidades

Art. 3º O sistema regional de transporte eletivo em saúde é aquele destinado ao deslocamento programado de pessoas para realizar procedimentos de caráter eletivo, regulados e agendados, sem urgência, em situações

previsíveis de atenção programada, mediante transporte em município diverso da residência do usuário do SUS por deslocamento terrestre entre os Municípios do Estado de Minas Gerais observadas as seguintes premissas:

I – Deve ser utilizado em situações previsíveis de atenção programada com a realização de procedimentos regulados e agendados, sem urgência, realizado por veículos tipo lotação;

II – Destina-se à população usuária que demanda serviços de saúde e que não apresentam risco de vida, necessidade de recursos assistenciais durante o deslocamento e/ou de transporte em decúbito horizontal;

III – Deve priorizar a racionalização de custos com transporte de usuários para a realização de procedimentos eletivos por meio da oferta de um serviço de transporte seguro e de qualidade, adequado às condições de trafegabilidade das vias;

IV – Deverá adotar a definição de rotas do transporte eletivo em saúde a partir de estudo do fluxo de usuários referenciados e definição do público-alvo, podendo ser traçadas rotas individuais e compartilhadas entre municípios de menor porte populacional, dependendo do número de procedimentos programados e regulados, da localização geográfica e vias de transporte.

V – Deverá adotar modelo de gestão da frota para a operacionalização do serviço visando controlar os custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, planos de manutenção, recursos humanos, capacitações e sistema de monitoramento para garantir o rastreamento e controle do fluxo dos veículos.

Parágrafo único. O dimensionamento do serviço de transporte eletivo em saúde deverá observar as necessidades e especificidades do território do CISAMAPI, e aplicar os parâmetros de planejamento e programação estabelecidos em função das necessidades de saúde da população e de acordo com a oferta de serviços.

Art. 4º O serviço de transporte eletivo em saúde é destinado as pacientes dos Entes consorciados ao CISAMAPI que necessitam de transporte para procedimentos realizados no âmbito da gestão associada de serviços de saúde promovida pelo CISAMAPI, notadamente:

I - Pré-agendados para pacientes eventuais cadastrados no serviço:

Exames clínicos;

Internação cirúrgica;

Consultas e avaliações médicas;

Internação clínica especializada/mental/dependência química.

II - Pré-agendados para pacientes permanentes;

III - Agendados pela unidade de saúde ou solicitados pelos hospitais da rede em razão de alta hospitalar.

IV – Demais hipóteses de prestação de serviço de transporte eletivo em saúde intermunicipal, de forma complementar o serviço do próprio Município consorciado, desde que não enquadrado nas hipóteses de vedação do art. 5º.

Seção II Vedações

Art. 5º O Serviço de Transporte eletivo em saúde não realiza atendimento para:

I - Transporte de urgência ou emergência, de competência do SAMU ou dos Municípios consorciados;

II - Prática de atividades educacionais, culturais, esportivas, recreativas ou turísticas;

III - Transporte para clínicas e hospitais particulares, salvo em casos de liminares judiciais ou se o mesmo foi contratualizado/encaminhado pelo Município, hipótese em que será enquadrado como serviço do SUS

IV - Tratamento estético;

V - Perícia médica junto ao INSS e Poder Judiciário;

VI - Visitação em presídios, hospitais, clínicas e afins;

VII - Transporte administrativo de servidores, inclusive os vinculados ao SUS

Parágrafo único. É vedada a utilização do serviço de transporte eletivo em saúde para a realização de qualquer fim que não seja o de tratamento de saúde, observado o disposto no art. 2º deste regulamento.

Seção III Premissas e Diretrizes

Art. 6º O serviço de transporte eletivo em saúde observará as seguintes premissas:

I - O número do cartão nacional de saúde (CNS) é o identificador do paciente junto ao serviço e deverá ser informado pelo paciente/responsável sempre que solicitado;

II - Os pacientes deverão manter os dados do Cadastro Municipal e do CNS atualizados junto a Secretaria Municipal de Saúde do seu município de origem;

III - O agendamento do transporte aprovado garante o direito ao atendimento desde observado a respectiva data, horário e local de destino agendado;

IV - Quaisquer intercorrências que impossibilitem a ida do paciente no dia e horário agendado deverão ser obrigatoriamente comunicadas;

V - O paciente/responsável deverá solicitar, por telefone ou pessoalmente o cancelamento da viagem junto ao setor de agendamento do Município;

VI - O cancelamento tem efeito imediato e definitivo, sem possibilidade de reversão;

VII – As crianças de até dez anos de idade serão acomodadas nos bancos traseiros dos veículos, usando individualmente cinto de segurança ou equivalente e na

hipótese de necessidade de cadeirinha, deverá ser apresentada pelos pais ou responsável Conforme Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008 (Contran), em seu Art. 1º

Art. 7º A realização de sistema regional de transporte eletivo em saúde pelo CISAMAPI atende as seguintes diretrizes:

I - otimizar os custos dos transportes para a realização de procedimentos eletivos por meio da oferta de um serviço de transporte seguro e de qualidade, adequado às condições geográficas e de trafegabilidade das vias em zona rural e urbana;

II - estimular a organização de um modelo de gestão de frota para a

operacionalização do serviço, que permita controlar e otimizar os custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, planos de manutenção, recursos

humanos, capacitações e sistema de monitoramento para garantir o rastreamento e controle do fluxo dos veículos;

III - ofertar o serviço de Transporte Eletivo em Saúde de forma humanizada em conformidade com a Política Nacional de Humanização

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 8º Compete ao CISAMAPI a gestão associada da política regional de transporte eletivo em saúde dos Municípios consorciados participantes mediante a execução:

I – Do gerenciamento da frota de veículos realizando o apoio aos municípios no controle dos custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, planos de manutenção, capacitações e sistema de monitoramento para garantir o rastreamento e controle do fluxo dos veículos, compreendidas as seguintes competências:

a) Ceder e adaptar o espaço físico para instalação de central de gestão do transporte em saúde, datada de equipamentos físicos, equipe para o desempenho das atividades de gestão da frota de veículos, organização do transporte no seu âmbito de atuação, disponibilizando sistema informatizado de agendamento e mapa de viagem, bem como empregado público que responda pela gestão da frota de veículos e organização do transporte;

b) zelar pela gestão, segurança patrimonial, manutenção preventiva e corretiva dos veículos;

c) receber e executar a gestão de recursos financeiros transferidos pelos Municípios consorciados participante visando o pagamento:

1. dos custos operacionais, custos fixos, custos variáveis, capacitações e monitoramento para garantir o controle do fluxo dos veículos;

2. recursos humanos, excepcionados os motoristas dos veículos;

3. despesas administrativas, taxas, emplacamento, documentação do veículo, seguro contra sinistro, sistema de gestão, limpeza, rastreamento e as despesas relativas ao custo por quilômetro rodados, entre outras que envolvam o regular funcionamento do veículo;

d) observar as normas técnicas e dispositivos legais que regem a matéria do transporte intermunicipal;

II – Da organização e gerenciamento de rotas compartilhadas para o transporte eletivo em saúde, com itinerários fixos, conforme as necessidades do território para ganhos de escala e a melhoria de equidade e de tempo e local oportuno em benefício do usuário, definir as rotas para o transporte de pacientes, a partir de estudos que levarão em conta o Plano Diretor de Regionalização (PDR) e o fluxo de pacientes referenciados.

Art. 9º Compete aos Municípios consorciados participantes:

I – Formalizar termo de contrato de programa com a finalidade de participação do Ente consorciado no sistema regional de transporte eletivo em saúde;

II – Promover o cumprimento das obrigações mutuamente estabelecidas no contrato de programa, efetivando as transferências financeiras necessárias à execução do transporte;

III – Ceder, servidor público efetivo na função de motorista com a atribuição de realizar a condução do veículo e, servidor adicional para auxiliar e monitorar as necessidades dos usuários do SUS durante a realização do transporte, suportando o pagamento de sua remuneração, férias, décimo terceiro salário e demais parcelas que eventualmente componham a remuneração do servidor cedido conforme a legislação do próprio Município.

§1º O ônus financeiro a ser suportado pelo Município englobará o pagamento de vale-alimentação, ajuda de custo para alimentação ou congêneres, vedada o pagamento acumulado para a mesma finalidade no âmbito do CISAMAPI, facultado ao município optar por efetuar o referido pagamento através de inclusão do custo no contrato de programa.

§2º Fica estabelecido que os atuais servidores públicos cedidos ao CISAMAPI serão mantidos nas respectivas funções, visando o atendimento do inciso III do *caput* deste artigo mediante expedição de portaria ou ato administrativo pelo Município consorciado indicando o nome do servidor, a sua condição como servidor efetivo e respectiva função, e a cessão com ônus para o consorciado, nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10 O acompanhamento do sistema regional de transporte eletivo em saúde será realizado

quadrimestralmente mediante análise dos seguintes indicadores:

I – Quociente de utilização dos assentos dos veículos do transporte, que representa a quantidade de assentos ocupados no período avaliado em razão da quantidade total de assentos de referência dos veículos no sistema regional de transporte, no mesmo período, indicando a utilização de assentos para atendimento dos usuários;

II – Taxa de ocupação dos veículos, que expressa a quantidade de assentos ocupados no período avaliado em razão da quantidade total de assentos disponíveis nos veículos no mesmo período, indicando a parcela de assentos utilizada para atendimento dos usuários;

III – Satisfação do usuário, indicando a porcentagem de usuários satisfeitos com o serviço de transporte eletivo em saúde ofertado pelo CISAMAPI no período avaliado em uma escala de 0 a 10 nos seguintes aspectos do transporte:

a) Cumprimento do horário estabelecido para a viagem;
b) Cordialidade e atenção do motorista;
c) Grau de conservação do veículo (segurança, limpeza etc).

IV – Satisfação do gestor municipal de saúde, indicando a porcentagem de gestores satisfeitos com o serviço de transporte eletivo em saúde ofertado pelo CISAMAPI no período avaliado em uma escala de 0 a 10 nos seguintes aspectos do transporte:

a) Disponibilização do veículo em perfeitas condições de uso,
b) Prestação de contas dos gastos,
c) Comunicação e transparência.

V – Número de relatórios gerenciais do sistema regional de transporte eletivo corretamente preenchido, mediante a mensuração da entrega de relatórios gerenciais do transporte eletivo adequadamente preenchido e entregue no período avaliado.

§1º As avaliações serão realizadas considerando os seguintes períodos:

Quadrimestre: (Junho a Setembro; Outubro a Janeiro; Fevereiro a Maio)

Mês de Apuração: (Outubro; Fevereiro; Junho)

§2º Excepcionalmente, no ano de implementação desta resolução, serão avaliados os períodos somente após a efetiva implementação das disposições deste artigo, mediante treinamento dos agentes públicos envolvidos e instalação de equipamentos e sistemas tecnológicos necessários à sua execução.

§3º Visando dar efetividade ao acompanhamento e fiscalização dos indicadores constantes deste artigo, deverá ser expedido ato conjunto pela Secretaria Executiva e Gerência de Transporte visando estabelecer procedimento de apuração, e eventual aplicação de penalidade pecuniária em desfavor do Município consorciado que concorrer de forma omissiva ou comissiva para o não atendimento dos critérios de

qualidade ou descumprimento das normas do sistema de transporte regional.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO DO TRANSPORTE

Seção I Motoristas

Art. 11 São atribuições do motorista no desempenho de suas funções:

I - Conduzir o veículo de forma segura e eficiente durante o transporte dos pacientes, observando todas as regras e leis de trânsito, inclusive não trafegando em locais de difícil acesso ou prejudicados por eventos naturais como chuva forte que impossibilitem o movimento seguro do veículo e seu estacionamento;

II - Observar rigorosamente os horários de embarque/desembarque de cada paciente, conforme definidos no roteiro de viagem, devendo apontar antecipadamente a central de agendamentos qualquer circunstância que possa dificultar e/ou impedir o seu cumprimento;

III - Definir o trajeto mais adequado para atendimento a determinado grupo de pacientes, na ida ou retorno de seu tratamento de saúde, com o objetivo de tornar rápido, confortável e seguro o transporte dos usuários.

IV - Quando da ausência do usuário, o motorista deve comunicar de imediato a central de agendamentos ou o controle operacional e relatar o fato.

Seção II Ações em Acidentes de Trânsito

Art. 12 O condutor de veículo do transporte eletivo em saúde, que se envolver em acidente de trânsito, deverá providenciar o registro da ocorrência junto à Polícia Civil ou Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG, mesmo que o outro veículo envolvido possua cobertura de seguro de responsabilidade civil facultativo ou que seu condutor se declare culpado pelo acidente e, quando houver vítima, deverá solicitar a perícia junto à Polícia Civil, e, ainda, em qualquer caso, deverá observar as medidas descritas no art. 13 deste regulamento e, de forma complementar, os demais procedimentos estabelecidos pelo CISAMAPI e pela assessoria jurídica do consórcio.

§1º Em caso de dano causado a terceiro, por negligência ou imprudência do condutor de veículo oficial, sem prejuízo da ação disciplinar cabível, responderá o motorista e o respectivo Município consorciado responsável pelo motorista, perante o Consórcio, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado o Consórcio a indenizar o terceiro prejudicado.

§2º O disposto no §1º deste artigo se aplica, também, à hipóteses de ressarcimento realizadas a terceiros, de forma administrativa.

§3º Todo acidente com veículo do Consórcio deverá ser objeto de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, visando apurar causas, efeitos e responsabilidades, mesmo que dele resultem, unicamente, danos materiais.

Ar. 13 Os condutores de veículos do Consórcio, quando envolvidos em colisões, acidentes de trânsito ou pane, deverão adotar as seguintes medidas:

I - colocar o triângulo de segurança e acionar luzes de advertência, bem como utilizar de outros recursos de sinalização, de modo a alertar outros veículos sobre a situação ocorrida e evitar novos acidentes;

II - comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro ao responsável pela gerência do transporte eletivo em saúde;

III - fazer constar, no boletim de ocorrência, a admissão de culpa do outro condutor, quando for o caso;

IV - abster-se de assinar qualquer acordo, limitando-se a fazer constar no boletim de ocorrência esta circunstância;

V - fazer anotar nomes, endereços, números de RG e CPF e o depoimento de testemunhas no boletim de ocorrências, e demais dados importantes para o processo de apuração do acidente;

VI - em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, dirigir-se à Delegacia de Polícia, narrando o ocorrido, fornecendo, se possível, o número de placa em fuga e indicar testemunhas;

VII - se, nas situações de acidentes ou colisões, a autoridade de trânsito determinar a retirada do veículo do local, deverá ser solicitado o registro deste fato no boletim de ocorrência;

VIII - não poderá abandonar o veículo sob sua responsabilidade a menos que encontre um local adequado para estacionar e adote os procedimentos de sinalização necessários;

IX - não havendo comparecimento da autoridade de trânsito ao local do acidente/colisão sem vítima, deverá deslocar-se, de forma conjunta com os demais envolvidos, até à Delegacia ou Batalhão mais próximo para que seja lavrado o boletim de ocorrência;

X - havendo a necessidade de remoção de vítimas para serviço médico, se possível utilizar outro veículo que não esteja envolvido no sinistro, evitando, assim, retirar do local o veículo acidentado.

Seção III

Da Apuração de Responsabilidade

Ar. 14 A gestão do sistema regional de transporte eletivo em saúde deverá encaminhar à Comissão Processante/Sindicante os seguintes documentos, para

instrução do Processo Administrativo Disciplinar instaurado para a apuração de responsabilidades:

I - Boletim de Ocorrência e/ou representação lavrada pela autoridade competente;

II - a situação funcional do servidor envolvido no acidente;

III - os antecedentes, no uso e manejo de veículos oficiais e, especialmente, os que figurarem do assentamento individual do servidor;

IV - o laudo da perícia técnica, caso existente;

V - orçamentos da reparação dos danos do veículo oficial acidentado, ou documentos relativos à recuperação do veículo oficial, se já realizada;

VI - dados sobre a apólice de seguro obrigatório e de responsabilidade civil;

VII - relatório elaborado pelo motorista responsável pela viatura oficial, com indicação das pessoas que se encontravam no veículo no momento da ocorrência;

VIII - relato sucinto da ocorrência e dos dados encaminhados, acompanhado de cópia da autorização emitida para a realização de serviço quando ocorreu o acidente.

IX - sempre que possível, croqui e fotografias e outros documentos que se fizerem necessários.

§1º Se do acidente resultarem danos a terceiros, estes somente poderão ser indenizados, pelo Consórcio, após o término das medidas previstas no caput deste artigo, em que seja apurada a responsabilidade do acidente pelo veículo do Consórcio.

§2º O conserto de bens de terceiros somente poderá ser realizado às expensas do Consórcio quando atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§3º Efetuada a indenização, será instruída ação regressiva contra o servidor que não assumiu a culpa pelo acidente e que não tenha ou esteja repondo os valores ao erário.

§4º O responsável pelos danos causados a veículo oficial indenizará o Consórcio pelo custo de sua recuperação ou, sendo esta inexequível ou inconveniente, pelo preço de sua avaliação.

§5º Se o custo do conserto do veículo do transporte eletivo em saúde exceder ao seu valor venal (de mercado), ele não deverá ser recuperado, mas alienado, ficando a cargo do responsável pelo acidente a indenização da diferença entre o valor apurado na alienação e o valor de mercado.

§6º Não havendo responsabilidade pessoal do servidor envolvido no acidente apurado, o prejuízo referente ao veículo será imputado ao Consórcio.

§7º Havendo reconhecimento de culpa por parte do motorista, servidor de Ente consorciado, esta será configurada mediante preenchimento e assinatura de termos próprios.

§8º A vistoria nos bens danificados deve ser acompanhada, quando possível, pelo motorista que na ocasião conduzia o veículo oficial.

§9º No caso de bens de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para também acompanhar a vistoria, pessoalmente ou por meio de representante.

§10 As disposições deste artigo deverão ser aplicadas de forma conjunta com as normas gerais do regulamento de pessoal do CISAMAPI, naquilo que couber.

Seção IV Circulação dos Veículos do Transporte

Art. 15 É proibida a circulação de veículos do transporte eletivo em saúde que não atendam aos requisitos de segurança, que não disponham dos equipamentos obrigatórios e que não estejam em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Observadas as disposições legais, estarão sujeitos à punição:

I - o responsável pela manutenção do veículo que haja contribuído para o não cumprimento do disposto neste artigo;

II - o motorista ou responsável pelo veículo que deixar de comunicar a quem de direito, as falhas a que se refere este artigo;

III - quem autorizar o uso do veículo, salvo ser caso de força maior.

Art. 16 O motorista é responsável pelo veículo, inclusive acessórios e sobressalente, desde o momento em que receber a chave até a devolução da mesma ao responsável por sua guarda.

Parágrafo único. Ao receber a chave o condutor deverá verificar os dados e proceder a uma adequada inspeção no veículo.

Seção V Multas de Trânsito

Art. 17 A responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito cabe a quem as cometeu, ou seja, ao motorista se a infração for inerente à condução do veículo, ou ao responsável pela manutenção e pagamento de taxas, se este deixar de fazê-lo.

§1º Será de responsabilidade do gestor do sistema de transporte eletivo em saúde, manter atualizada e comunicar ao superior hierárquico e ao ordenador de despesa, sob pena de responsabilidade solidária, qualquer irregularidade na frota de veículos, inclusive na hipótese de existência de multas de trânsito não pagas e a circulação de veículos com licenciamento e seguro obrigatório vencido.

§2º Recebida a notificação, o responsável pela gerência de transportes, encaminhará a multa, formalmente, para o motorista infrator, informando-o que, no prazo estipulado para tal, deverá apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, alternativamente, efetuar o

pagamento da multa, encaminhando, posteriormente, cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

§3º Indeferido o recurso apresentado, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la.

§4º Ocorrendo qualquer evento que impossibilite ou dificulte a identificação do condutor do veículo no momento da infração, caberá ao responsável pela gerência do transporte, sob pena de responsabilidade solidária, tomar todas as medidas administrativas possíveis, e, em último caso, encaminhar os autos para instauração de tomada de contas especial, para fins de identificação do responsável pela infração ou pela deficiência dos controles internos que a impossibilitaram, o qual será declarado responsável pelo pagamento da multa, devendo ser notificado formalmente para recolhê-los aos cofres públicos.

§5º Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno apurado, o responsável pela gerência do transporte, ex officio, encaminhará solicitação ao órgão jurídico do Consórcio para adoção das providências cabíveis no ressarcimento ao consórcio.

§6º Excepcionalmente, quando for compelido, poderá ser realizado o pagamento da multa para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, devendo, nesse caso, a autoridade competente adotar as medidas previstas no §4º e §5º deste artigo, devendo ser observada a determinação de que os veículos não circulem com os documentos vencidos, em função da existência de multa cuja responsabilidade esteja em apuração.

§7º Na hipótese de pagamento da multa com recursos do consórcio para regularização do licenciamento do veículo no interesse do serviço público, enquanto não apurada o responsável pela infração em tomada de contas especial, deverá ser realizado o registro contábil Ativo Realizável - Diversos Responsáveis em nome do Ordenador da Despesa.

§8º Apurado o responsável pela infração, o registro contábil em nome do Ordenador de Despesa deverá ser transferido para o mesmo.

§9º Efetuado o pagamento ou ajuizada a ação judicial visando o ressarcimento do erário, o Setor de Contabilidade deverá ser notificado para efetuar a respectiva baixa da responsabilidade.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 O sistema regionalizado de transporte eletivo em saúde será implementado pelo CISAMAPI mediante a utilização de veículos já existentes, de propriedade do consórcio e dos Entes consorciados que manifestem o interesse de incorporação ao sistema, além de veículos futuros que venham a ser adquiridos pelo CISAMAPI mediante doação ou aquisição.

Art. 19 A formalização de contrato de programa estabelecerá as demais condições necessárias à execução do sistema regulamentado por esta resolução, devendo ser observado os custos referentes às transferências financeiras a serem arcadas pelos Municípios participantes conforme arts. 8º e 9º desta resolução.

Art. 20 A Secretaria Executiva poderá expedir atos e regulamentos complementares que se fizerem necessários à execução do disposto nesta resolução.

Art. 21 Fica estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação do atual sistema de transporte eletivo mantido pelo CISAMAPI às normas constantes desta resolução.

Art. 22 Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 31 DE 09 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Consórcio CISAMAPI, do Projeto de “Aplicação Espacial de Adulticida a Ultra Baixo Volume – UBV-Veicular”, instituído pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere a cláusula 20ª, §1º, inciso IX do contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a regulamentação da execução de projeto de “Aplicação Espacial de Adulticida a Ultra Baixo Volume – UBV-Veicular” instituído pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Na execução do Projeto UBV-Veicular deverão ser observadas as normas constantes desta resolução e também dos seguintes atos normativos:

- I – Lei nº 8080/1990;
- II – Lei nº 14.133/2021;
- III – Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.732/2024;
- IV – Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.800/2024;

- V – Resolução SES/MG nº 9.590/2024;
- VI – Resolução SES/MG nº 9.638/2024.

Art. 3º O Projeto UBV-Veicular tem por finalidade:

- I – Realizar a gestão regionalizada de estrutura de organização, logística e material para a aplicação espacial de adulticida a Ultra Baixo Volume por meio de aspersores a frio acoplados em caminhonete (UBV-Veicular) para controle do *Aedes aegypti* pelo CISAMAPI;
- II – Realizar a gestão associada do financiamento através de repasse de recursos de custeio pelo Estado de Minas Gerais;
- III – Promover a redução de casos de arboviroses urbanas nos municípios que compõem o território do CISAMAPI e, de forma complementar, os Municípios não consorciados que pertençam a área de abrangência administrativa da SRS Ponte Nova;
- IV – Fortalecer a capacidade de resposta, por meio do aprimoramento das ações, incluindo a melhoria da infraestrutura de saúde e a implementação de Planos de Contingência de Arboviroses;
- V – Definir, implementar e apoiar estratégias para a redução da transmissão dos arbovírus, por meio do Manejo Integrado de Vetores (MIV);
- VI – Atender os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual para Vigilância, Prevenção e Controle das Arboviroses no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais promoverá o financiamento do projeto mediante repasse de recursos financeiros para atendimento:

- I – Fornecimento de veículo e conjunto UBV-Veicular;
- II – Custeio na realização da aplicação para cobertura de gastos com:
 - a) Mão de obra de profissional habilitado para condução do veículo e conjunto UBV-Veicular;
 - b) Combustível para equipamento aspersor e veículo;
 - c) Manutenção preventiva e corretiva do conjunto UBV-Veicular;
 - d) Demais despesas envolvidas na operação do veículo e/ou conjunto UBV-Veicular.

§1º Competirá ao Município participante, no âmbito do Projeto tratado nesta resolução, em cumprimento ao disposto no art. 36 da Lei nº 8.080/1990, promover o financiamento de ações complementares envolvendo o custeio do deslocamento do veículo no atendimento do projeto.

§2º A complementação será realizada considerando o efetivo quantitativo de quilômetros do deslocamento no território do Município e o rateio dos custos de recursos humanos vinculados ao veículo e conjunto UBV-Veicular e aos respectivos Municípios destinatários do compartilhamento do veículo.

§3º Os valores da complementação do projeto serão objeto de estabelecimento em ato próprio do CISAMAPI que deverá constar da contratualização a ser firmada entre o CISAMAPI e o Município participante.

Art. 5º - São competências do Consórcio CISAMAPI:

I – Promover a gestão associada de execução do projeto de “Aplicação Espacial de Adulticida a Ultra Baixo Volume – UBV-Veicular” em conformidade com as normas e regulamentos indicados no art. 2º, promovendo as seguintes ações:

- a) Garantir a metodologia adequada durante aplicação de adulticida a UBV-Veicular;
- b) Atender as especificações técnicas do veículo e dos aspersores conforme estabelecido pela SES/MG;
- c) Realizar aferição, manutenção preventiva e corretiva dos UBV-Veicular periodicamente;
- d) Realizar referência técnica por intermédio de agente vinculado ao consórcio (empregado público do CISAMAPI ou servidor cedido de Ente consorciado ou ainda terceiro contratado para tal finalidade através da lei nº 14.133/2021) que irá acompanhar a estratégia continuada e participar de reuniões sobre priorização e comunicados de serviço junto a SES/MG;
- e) Manter agente vinculado ao consórcio (empregado público do CISAMAPI ou servidor cedido de Ente consorciado ou ainda terceiro contratado para tal finalidade através da lei nº 14.133/2021) para exercer as funções de um motorista por veículo e conjunto UBV-Veicular visando o atendimento de escalas de serviço em números correspondente a contratação de serviço, bem como sua substituição imediata, quando necessário, sem causar prejuízo da prestação de serviço;
- f) Promover a orientação ao operador do aspersor sobre como operar a máquina, manuseio do equipamento e do controle de acionamento e desligamento;
- g) Realizar a gestão e monitoramento diário sobre a aplicação do inseticida;
- h) Fornecer informações para SES/MG sobre esta estratégia quando solicitação, bem como documentações relacionadas e disponibilidade de agendas para supervisões da SES/MG.

II – Promover a contratação e a gestão de recursos humanos para assegurar a efetivação das disposições das alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A gestão associada dos serviços públicos a que se refere o *caput* e incisos deste artigo está condicionada à prévia formalização de contrato de programa entre o CISAMAPI e os Municípios consorciados ou convênio de cooperação e contrato de programa na hipótese de Municípios não consorciados, no qual exista a previsão formal da delegação das atribuições e o custeio do programa, na forma indicada nesta Resolução.

Art. 6º São competências do Município participante:

I – Aprovar junto ao Conselho Municipal de Saúde a participação do Município no programa em relação as ações que eventualmente sejam custeadas com recursos do município;

II – Promover o processo administrativo de delegação da gestão associada a que se refere o art. 5º;

III – Promover eventual financiamento complementar para a execução do programa;

IV – Realizar as seguintes atribuições no âmbito da implementação e execução do programa:

- a) Analisar o cenário epidemiológico e entomológico e estratificar os dados a menor unidade para visualizar as áreas de maior atenção ou risco;
- b) Promover a análise prévia quanto ao cumprimento de requisitos de elegibilidade para utilização de UBV-Veicular, realizando, conforme o caso, a solicitação de UBV-Veicular, se for o caso, por meio do preenchimento do Plano de Trabalho;
- c) Designar servidor público para atendimento para apoiar o condutor do veículo e para operar o aspersor de adulticida durante a ação, adotando, preferencialmente, servidor que exerça as funções de Agente de Controle de Endemias.
- d) Elaborar Plano de Trabalho para a atividade com UBV-Veicular a ser realizada, considerando número de ciclos de aplicação e outras informações pertinentes constante no formulário próprio.

Art. 7º No âmbito da gestão associada a que se refere o art. 5º, poderá o CISAMAPI promover a sua execução:

I - De forma direta por intermédio de empregados públicos vinculados ao programa desta Resolução;

II – De forma indireta por intermédio de formalização de procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de execução direta, fica a Presidência e Secretaria Executiva do CISAMAPI autorizados a promover a contratação de pessoal das áreas administrativa, técnica e assistencial necessários a execução do programa, observado o disposto no art. 4º.

Art. 8º A execução do disposto nesta Resolução decorre da inclusão do CISAMAPI na política pública do UBV-Veicular conforme deliberação CIB-SUS nº 4.800/2024.

§1º Nos termos das normas e regulamentos do programa, indicados no art. 2º, o CISAMAPI deverá promover o atendimento de todos os municípios jurisdicionados à URS Ponte Nova que manifestarem interesse de ingresso ao projeto, sendo consorciado ou não, de maneira igualitária e com priorização de atendimento equânime, de acordo com critérios técnicos e conforme priorização de atendimentos definidos no âmbito da SES/MG.

§2º Os municípios não consorciados deverão celebrar convênio de cooperação e contrato de programa

dispensa a celebração de convênio de cooperação aos municípios consorciados.

Art. 9º A implementação, e respectiva execução da política pública do UBV-Veicular será custeada integralmente com recursos financeiros previstos no art. 4º, sendo que a execução orçamentária observará respectiva previsão constante do orçamento do Consórcio e dos Municípios participantes, incluídos eventuais créditos adicionais.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES
Prefeito Municipal de Ponte Nova
Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO Nº 32 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Consórcio CISAMAPI, do “Programa de Apoio Técnico às Ações de Vigilância Sanitária Municipal – VISA-CIS”, instituído pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente do CISAMAPI no exercício das atribuições legais que lhe confere a cláusula 20ª, §1º, inciso IX do contrato consolidado de consórcio público do CISAMAPI:

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a regulamentação da execução do Programa de Apoio Técnico às Ações de Vigilância Sanitária Municipal – VISA-CIS instituído pelo Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 2º Na execução do Projeto VISA-CIS deverão ser observadas as normas constantes desta resolução e também dos seguintes atos normativos:

- I – Lei nº 8080/1990;
- II – Lei nº 14.133/2021;
- III – Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.799/2024;
- IV – Resolução SES/MG nº 9.6.37/2024;

Art. 3º O Projeto VISA-CIS tem por objeto promover a constituição de uma estrutura administrativa no âmbito do CISAMAPI para executar e apoiar tecnicamente os municípios nas ações de vigilância sanitária mediante a execução dos seguintes objetivos:

I – A formação de uma equipe multiprofissional de vigilância sanitária para executar e apoiar tecnicamente os municípios nas ações de vigilância sanitária;

III – A fixação de profissionais de vigilância sanitária nos territórios dos Municípios, racionalizando a escala e o escopo de trabalho;

IV – A harmonização das ações e procedimentos de vigilância sanitária nos territórios por meio da regionalização e implementação de um sistema de gestão da qualidade;

V – O fortalecimento da vigilância sanitária dos municípios por meio do apoio técnico e profissional qualificado para o desenvolvimento das ações municipalizadas.

§ 1º Nos termos dos regulamentos expedidos pela SES/MG, constantes dos incisos III e IV do art. 2º, o programa VISA-CIS constitui-se como uma política de caráter transitório e tem como objetivo o fortalecimento regionalizado das ações de Vigilância Sanitária por meio da formação de equipe multidisciplinar para execução e apoio técnico às ações municipais de vigilância sanitária, sendo prevista, após o transcurso do prazo de dois anos de implantação do VISA-CIS, a realização de reavaliação com o objetivo de, o impacto nos Municípios abrangidos e necessidade de adequação visando a instituição de uma política continuada.

Art. 4º A Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais promoverá o financiamento do projeto mediante repasse de recursos financeiros para atendimento de despesas de custeio e de capital para execução do programa.

Parágrafo único. O recurso financeiro de custeio será destinado a manutenção da prestação dos serviços de apoio técnico às vigilâncias sanitárias municipais e aquisição de insumos, materiais e serviços necessários à operação do Programa VISA-CIS conforme as normas e objetivos constantes dos incisos III e IV do art. 2º.

§1º Competirá ao Município consorciado participante, no âmbito do Projeto tratado nesta resolução, em cumprimento ao disposto no art. 36 da Lei nº 8.080/1990, promover o financiamento de ações complementares envolvendo o custeio decorrente das competências atribuídas no âmbito do programa.

§2º Os valores da complementação do projeto serão objeto de estabelecimento em ato próprio do CISAMAPI que deverá constar da contratualização a ser firmada entre o CISAMAPI e o Município participante.

Art. 5º - São competências do Consórcio CISAMAPI:

I – Promover a gestão associada de execução do projeto de VISA-CIS em conformidade com as normas e regulamentos indicados no art. 2º, promovendo as seguintes ações:

a) Estabelecer uma estrutura administrativa de vigilância sanitária para prestar apoio técnico e operacional aos municípios, garantindo a logística, os

insumos, equipamentos e procedimentos necessários à execução do Plano de Trabalho;

b) Estabelecer uma equipe multiprofissional de trabalhadores de apoio à vigilância sanitária com dedicação exclusiva para atuar nas ações de vigilância sanitária municipais;

C) Cumprir e garantir as condições necessárias para execução do Plano de Trabalho, conforme diretrizes, compromissos e metas preestabelecidos em seu âmbito de atuação;

D) Prestar contas das informações e atividades desenvolvidas no âmbito do Programa, sempre que

II – Promover a contratação e a gestão de recursos humanos para assegurar a efetivação das disposições das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A gestão associada dos serviços públicos a que se refere o *caput* e incisos deste artigo está condicionada à prévia formalização de contrato de programa entre o CISAMAPI e os Municípios consorciados ou convênio de cooperação e contrato de programa na hipótese de Municípios não consorciados, no qual exista a previsão formal da delegação das atribuições e o custeio do programa, na forma indicada nesta Resolução.

Art. 6º São competências do Município participante:

I – Aprovar junto ao Conselho Municipal de Saúde a participação do Município no programa em relação as ações que eventualmente sejam custeadas com recursos do município;

II – Promover o processo administrativo de delegação da gestão associada a que se refere o art. 5º;

III – Promover eventual financiamento complementar para a execução do programa;

IV – Realizar as seguintes atribuições no âmbito da implementação e execução do programa:

a) Planejar e executar as ações de vigilância sanitária no território em conformidade com o Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e recomendações emanadas do Conselho Municipal de Saúde;

b) Garantir a estrutura administrativa necessária ao desenvolvimento das ações de vigilância sanitária a nível local, envolvendo quadro de recursos humanos compatível com as necessidades do território e profissionais devidamente designados para o exercício da função de autoridade sanitária;

c) Manter infraestrutura de instalações, equipamentos e materiais necessários ao exercício das ações de rotina e o conjunto de procedimentos e normas estabelecidos para assegurar todos os atos públicos necessários à vigilância sanitária municipal;

d) Gerenciar as ações do Programa a nível local, estabelecendo programação, prioridades e metas de interesse local e regional para composição do Plano de Trabalho;

e) Garantir a participação dos servidores municipais no desenvolvimento das ações estabelecidas pelo Programa em âmbito local;

f) Prestar contas das informações e atividades desenvolvidas pelo Programa no âmbito municipal, sempre que solicitado.

Art. 7º No âmbito da gestão associada a que se refere o art. 5º, poderá o CISAMAPI promover a sua execução:

I - De forma direta por intermédio de empregados públicos vinculados ao programa desta Resolução;

II – De forma indireta por intermédio de formalização de procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Na hipótese de execução direta, fica a Presidência e Secretaria Executiva do CISAMAPI autorizados a promover a contratação de pessoal das áreas administrativa, técnica e assistencial necessários a execução do programa, observado o disposto no art. 4º.

Art. 8º A execução do disposto nesta Resolução está vinculada à prévia seleção e aprovação do CISAMAPI e respectivo pactuação da política pública junto a SES/MG.

§1º Fica a Secretaria Executiva do CISAMAPI autorizada a promover os atos administrativos e de gestão necessário para a formalização de pleito e eventual efetivação do consórcio no programa previsto nesta resolução.

§2º Na hipótese de efetivação de contratualização/adesão do CISAMAPI no projeto do VISA-CIS, deverá o CISAMAPI promover o atendimento de todos os municípios jurisdicionados à URS Ponte Nova que manifestarem interesse de ingresso ao projeto, sendo consorciado ou não, de maneira igualitária e com priorização de atendimento equânime, de acordo com critérios técnicos e conforme priorização de atendimentos definidos no âmbito da SES/MG.

§3º Os municípios não consorciados deverão celebrar convênio de cooperação e contrato de programa dispensada a celebração de convênio de cooperação aos municípios consorciados.

Art. 9º A implementação, e respectiva execução da política pública do VISA-CISA será custeada integralmente com recursos financeiros previstos no art. 4º, sendo que a execução orçamentária observará respectiva previsão constante do orçamento do Consórcio e dos Municípios participantes, incluídos eventuais créditos adicionais.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES

Prefeito Municipal de Ponte Nova

Presidente do CISAMAPI

RESOLUÇÃO N° 33 DE 09 DE AGOSTO DE 2024.

Dispõe sobre autorização para alteração de plano de transposição e transferência junto a SES/MG mediante realocação de saldo remanescente de saldo de convênio que específica e dá outras providências.

Faço saber que a Assembleia Geral do CISAMAPI aprovou e eu promovo a expedição da seguinte resolução:

Art. 1º Fica autorizada a alteração no Plano e Transposição e Transferência junto a SES/MG.

Parágrafo único. A alteração a que se refere o *caput* contempla a realocação do saldo remanescente do convênio de nº 1321002755/2022 celebrado com o Estado de Minas Gerais, incluídos os rendimentos de aplicação financeira para atendimento:

I- Aquisição de móveis e equipamentos para a Unidade Assistencial Sede do CISAMAPI;

II – Pagamento de pessoal que compõe o quadro de empregado público do CISAMAPI;

II – Inclusão de novo item referente a plotagem dos veículos micro-ônibus vinculados ao sistema eletivo de transporte regionalizado gerido pelo CISAMAPI.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova, 09 de agosto de 2024.

WAGNER MOL GUIMARÃES

Prefeito Municipal de Ponte Nova

Presidente do CISAMAPI

**Convênios, Resoluções e Intenção de
Registro de Preço**

Outros Atos